

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 27, DE 26 DE ABRIL DE 2021.

Estabelece a desafetação de bem público de uso comum do povo, autoriza doação à Metalúrgica Amapá Ltda. e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, atendendo às disposições dos artigos: 87, I, “d”; 161, § 5º e 235; todos do Regimento Interno desta Casa, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei n.º 27, de 26 de abril de 2021, com o seguinte texto:

Art. 1º Fica estabelecida a desafetação do bem público de uso comum do povo denominado Rua 19 de Maio, localizada no Parque Industrial Ouro Verde, neste Município de Cláudio/MG, com área total de 1.500 m², passando a integrar a categoria dos bens dominicais do Município, disponível para alienação.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a doar o bem público municipal descrito no art. 1º desta Lei à Metalúrgica Amapá Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 19.219.229/0001-40, com sede na Rodovia MG 260, Km 33, s/n.º, Bairro Anel Rodoviário, Cláudio/MG, CEP: 35.530-000.

Art. 3º A área a ser doada à Metalúrgica Amapá Ltda. tem por finalidade a expansão do seu parque industrial.

Parágrafo único. O prazo máximo previsto para a construção das obras de expansão do parque industrial da Metalúrgica Amapá Ltda. é de 03 (três) anos, a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. 4º A doação a que se refere a presente Lei terá o caráter de irretratabilidade e de irrevogabilidade, salvo se forem descumpridas, pela donatária, as condições estabelecidas no art. 3º.

§ 1º A alteração da finalidade ou a não execução da obra no prazo consignado determinará a reversão do bem público ao patrimônio municipal, com todas as benfeitorias nele introduzidas, bastando notificação extrajudicial para retomada da posse.

§ 2º Ocorrendo a reversão da doação do imóvel, o Município ficará desonerado de indenizar as benfeitorias existentes.

Art. 5º A empresa donatária arcará com os gastos necessários para manutenção ou alteração das redes pluviais e de esgoto, assim como dos pontos de energia na área objeto de doação, devendo eventuais requerimentos serem feitos por esta diretamente às empresas concessionárias de energia e de saneamento de água e esgoto.

Art. 6º As despesas cartorárias para lavratura e registro da escritura de doação serão de responsabilidade exclusiva da donatária.

Art. 7º As condições estabelecidas nesta Lei deverão, obrigatoriamente, constar da escritura pública de doação a ser lavrada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio (MG), 14 de junho de 2021.

CAIO RODRIGUES
Presidente

SARGENTO MOISÉS
Relator

EVANDRO DA AMBULÂNCIA
Revisor